



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2110703-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é representante HELIO DOMINGOS RAMOS, é representado EDUARDO BOIGUES QUEROZ (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o arquivamento deste expediente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Autos n. 2110703-90.2025.8.26.0000

Comarca: ITAQUAQUECETUBA

Averiguados: EDUARDO BOIGUEZ QUEROZ (Prefeito do Município de Itaquaquecetuba) e outros

Voto: 32847

Notitia criminis versando sobre supostas infrações penais praticadas pelo Prefeito do Município de Itaquaquecetuba. Arquivamento proposto pela douta Procuradoria Geral de Justiça, titular exclusiva da ação penal. Homologação do arquivamento.

Trata-se de *notitia criminis* apresentada por Hélio Domingos Ramos em face de EDUARDO BOIGUEZ QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, e outros servidores e particulares, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 10, inciso XIII, da Lei n. 8.429/92.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane, requer o arquivamento do expediente (fls. 01/06).

É o breve relatório.

Conforme se infere dos autos, foi apresentada *notitia criminis* por Hélio Domingos Ramos indicando suposta prática do crime de responsabilidade pelo Prefeito de Itaquaquecetuba, capitulado no artigo 10, inciso XIII, da Lei n. 8.429/92.

O autor da representação noticiou a suposta ocorrência de irregularidades na prestação de serviços por pessoas físicas à Prefeitura ou empresas terceirizadas, calcado na alegação de inexistência de vínculo empregatício formal entre as partes, asseverando que os pagamentos eram realizados em espécie e *in natura*, mediante promessa de que seriam futuramente contratados de forma "oficial" pelo município ou por alguma terceirizada.

Acrescentou que a Secretaria de Serviços Urbanos utilizava materiais da Prefeitura em obras particulares e beneficiava particulares, cedendo seu pátio na forma de estoque de matéria prima e contêiner de pessoas jurídicas.

De acordo com a douta Procuradoria Geral de Justiça, não se vislumbra justa causa para instauração de investigação formal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em sua promoção de arquivamento da representação criminal e declínio de competência, assinalou que *"O setor de análise apontou em relatório complementar que os áudios anexados pelo representante demonstraram que Hélio parece realmente ter participado de obra realizada na empresa Toledo Ambiental. Pelo que foi descrito, há envolvimento de dois secretários da Prefeitura de Itaquaquecetuba: Alexandre de Oliveira Silva e Eduardo Akira Kitakawa, não restando comprovado, diretamente, o envolvimento do Prefeito Eduardo Boigues. Dessa forma, ante o quanto produzido, há mera suposição de que alcaide saberia o que estava ocorrendo na Secretaria de Serviços Urbanos,*

o que não é suficiente para a instauração de procedimento formal investigatório. Importa destacar que a responsabilidade criminal do Prefeito Municipal não é automática e depende da existência de suporte indiciário acerca de eventual vínculo subjetivo do Chefe do Executivo na trama delituosa contra a Administração Pública, o que não ficou demonstrado nos autos. (...) Assim sendo, ante a ausência de indícios de envolvimento direto do Prefeito Municipal nos fatos, o feito deve ser arquivado em relação a ele. (...) Consigna-se que, após a apreciação do arquivamento em relação ao detentor de foro por prerrogativa de função, a Procuradoria-Geral de Justiça providenciará o encaminhamento de cópias à Promotoria de Justiça local para as providências que entender cabíveis no que toca as pessoas não detentoras de foro especial.” (fls. 04/05).

Assim, considerando que o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, requereu o arquivamento deste expediente, sustentando não haver elementos de informação que revelem a prática de crimes por parte do representado, é de rigor a sua homologação.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FATOS CONCRETOS, ESPECÍFICOS E INDIVIDUALIZADOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INSUFICIÊNCIA. **OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VINCULAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO.** RESSALVA. ART. 18 DO CPP.

1. O propósito da presente fase procedimental é averiguar se pode ser acolhido o pedido de arquivamento de inquérito, no qual se apuram indícios da suposta prática do crime de lavagem de

dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), em razão do esgotamento da linha investigativa sem a obtenção de suficientes elementos de convicção.

2. A opinião do MPF, titular privativo da ação penal pública, é de que não há, no momento, elementos de convicção concretos o suficiente para o exercício da ação penal relativa a supostos fatos criminosos atribuíveis a pessoa com prerrogativa de foro nesta Corte.

3. No que se refere à insuficiência de elementos de convicção, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de *notitia criminis* formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.

4. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

(Inq 818/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe 10/09/2019)

Ante o exposto, pelo meu voto, acolhendo a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, homologo o arquivamento deste expediente, com a evidente ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator